

PARECER Nº 622/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:**19092/2025

**Autoria:** Vereadora Michelly Alencar

**Assunto:** Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 7.277 de 17 de junho de 2025.”

**I – RELATÓRIO**

O projeto tem como objetivo alterar a Lei nº 7.277/2025, que declara de Utilidade Pública Municipal Instituto de Hematologia e Oncologia de Cuiabá IHOC, considerando que a entidade alterou sua nomenclatura.

O Projeto está instruído com documentação nos anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.



A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

**Art. 1º** As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

**Parágrafo único.** As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos



préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

[\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

[\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Todos os requisitos legalmente exigidos foram analisados no processo legislativo que culminou na Lei nº 7277/2025. No caso em tela, cuida-se tão-somente da alteração para atualizar o nome da entidade. A documentação comprobatória da alteração foi juntada nos anexos avulsos, motivo pelo qual se opina pela aprovação da matéria.

### **III - REGIMENTALIDADE**

O projeto cumpre as exigências regimentais.

### **IV - REDAÇÃO**



O projeto cumpre as exigências de redação.

#### **V - CONCLUSÃO**

A documentação comprobatória da alteração foi juntada nos anexos avulsos, motivo pelo qual se opina pela provação da matéria.

#### **VI - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 25/09/2025 09:17

Checksum: **FC1642175483D64FB5CAF9BDC919C418AD89BFFA7D35B54748814FFA36573E06**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003300360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.